# DELIBERAÇÃO AC01 - 1192/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/11663/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1429444 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICIPIO DE SONORA |
| **JURISDICIONADO** | **:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS |
| **INTERESSADO** | **:** JOSÉ LUIZ RETTE & CIA LTDA. EPP |
| **VALOR** | **:** R$ 122.400,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL– CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PRAZO, VIGÊNCIA, DIREITOS E OBRIGAÇÕES - DISPOSIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL – INFRAÇÃO – MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

São regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo desde que obedeçam os preceitos legais.

A ocorrência de falha de natureza meramente formal na execução financeira não inviabiliza a declaração de regularidade, porém, com anotação de ressalva, desde que hajam sido cumpridas as disposições legais.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 043/2013 e do contrato administrativo nº 079/2013, celebrado entre a Prefeitura de Sonora e José Luiz Rette & Cia Ltda. EPP, a regularidade da prestação de contas da execução financeira contratual, com ressalva quanto à ausência de atesto na nota fiscal nº 3719/2013, aplicando multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito, por infração à prescrição legal e regulamentar, a recomendação para que o responsável a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, e pela quitação ao gestor.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 043/2013, a formalização do Contrato Administrativo nº 079/2013 e a sua execução financeira, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa José Luiz Rette & Cia Ltda. EPP, visando à prestação de serviços de mão-de-obra para novas instalações de baixa tensão e assistência em shows e eventos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-17109/2015 (fls. 252-257), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, a regularidade da formalização do contrato e pela irregularidade da execução financeira.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/18682/2015 (fls. 258/259), no mesmo sentido, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato em análise (1ª, 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

**VOTO**

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 043/2013, encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1] e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

Quanto ao Contrato Administrativo nº 079/2013, o mesmo encontra-se devidamente formalizado, com a remessa a esta Corte de Contas dentro do prazo legal, em conformidade com as disposições contidas na legislação regente, além da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

---

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011:
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato

[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

| | |
|---|---|
| Valor empenhado | R$ 122.400,00 |
| Despesa Liquidada | R$ 122.400,00 |
| Pagamento Efetuado | R$ 122.400,00 |

A despesa, portanto, restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas da Lei nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, no entanto, constatou-se a ausência de atesto na Nota Fiscal nº 3719/2013.

É necessário o devido atesto para comprovar o recebimento do serviço prestado, nos termos dos arts. 63, III, §2º da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 73, I "b" da Lei Federal nº 8.666/93, no entanto, há a probabilidade de ter havido um erro na digitalização do respectivo documento.

Portanto, conforme os valores acima descritos e a despeito de ter havido equilíbrio entre os demonstrativos da execução e por ser uma falta de natureza formal sem dano ao erário, a ausência do atesto não caracterizou uma irregularidade grave por não inviabilizar a aprovação desta prestação de contas, mas sim uma ressalva, sujeitando o ordenador à multa imposta por este Tribunal.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 043/2013 e do Contrato Administrativo nº 079/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa José Luiz Rette & Cia Ltda. EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira contratual, com **RESSALVA** quanto à ausência de atesto na nota fiscal nº 3719/2013, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, responsável, portador do CPF nº 97207160100, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44 I da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório pregão presencial e do contrato administrativo, da execução financeira, com ressalva quanto à ausência de atesto na nota fiscal, aplicando multa ao gestor.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.SMSC

SETAC.KBV/arp